PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000373267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes Apelação n° autos do

0000200-13.2011.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são

apelantes/apelados DOZILIA DELBONI VALANTI (JUSTIÇA GRATUITA),

MARLENE TEREZINHA VOLANTI DOMINGUES DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA) e RITA DE CASSIA VOLANTI TEIXEIRA ALVES (JUSTIÇA

GRATUITA), é apelado/apelante MAURINHO GALHARDI e Apelado MAPFRE

SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao

recurso do réu e deram provimento integral ao recurso dos autores. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E MELO BUENO.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Taquaritinga – 2^a V. Cível – Juíza Roberta Steindorff M. Melluso

APTES./APDOS.: Dozilia Delboni Valanti e outros

Maurinho Galhardi

APDA. : Mapfre Seguros Gerais S/A

VOTO Nº 35.830

EMENTA: Responsabilidade civil extracontratual. Atropelamento e morte de pedestre em avenida de pista dupla. Pedidos de dano moral formulado pela viúva e filhas. Ação julgada procedente, estimando danos morais em equivalente a 200 salários mínimos vigentes na época do evento para cada autora, arcando o vencido, ainda, com as custas, despesas e R\$ honorários de advogado de *1.500.00.* Improcedência da lide secundária. Recursos do réu e dos autores. Arquivamento do inquérito policial que ajuizamento impede de ação civil ressarcimento de danos. Perícia policial inconclusiva analisada processo, restou complementada por especialista e também perito do Instituto de Criminalística. Oferta de considerações técnicas e embasadas em dados objetivos constantes do laudo pericial da Polícia e em depoimento de testemunha presencial. Subsídios que respaldam convicção de culpa do réu no atropelamento. Danos morais devidos pela perda de familiar (marido e pai). Estimação exacerbada. Redução. Critérios objetivos para estimação. Honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00. Elevação para 10% sobre o valor da condenação. Contrato de seguro que não prevê dos danos expressamente exclusão Responsabilidade da seguradora. Súmula 402 STJ. Recursos providos, sendo em parte para o réu e integral para as autoras.

Não há vinculação absoluta dos fundamentos do arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os atos que causaram a morte do pedestre atropelado, podendo os familiares da vítima, em ação civil, ofertar subsídios outros que possam atestar a culpa do motorista do automóvel. A responsabilização na esfera criminal independe daquela na esfera cível.

Os subsídios existentes nos autos revelam que o acidente, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P S DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vitimou o marido e pai das autoras, teve como causa determinante o fato do condutor do veículo transitar em velocidade acima da máxima permitida para o local e sem atenção e os cuidados necessários à segurança do trânsito, não tendo sequer acionado os freios do veículo diante da travessia da via realizada pelo pedestre. Nem vinga assertiva de que a vítima restou colhida quando iniciava a travessia de uma das faixas de rolamento da avenida, sendo inaceitável "tese de que a vítima surgiu repentinamente na frente do veículo do réu". Esta fez a travessia de toda a faixa de rolamento de uma das vias de circulação e, portanto, dado seu traçado, era perfeitamente visível a distância razoável. embriaguez da vítima não se revela relevante para a solução da lide, não interferindo na dinâmica dos fatos (falta de nexo causal). Portanto, a culpa cível do réu restou perfeitamente caracterizada e deve ele responder pelos prejuízos causados e que, no caso, se referem aos danos morais das autoras, viúva e filhas da vítima.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelas vítimas, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais das ofendidas. Bem por isso, a fixação em equivalente a 200 salários mínimos vigentes na data do sinistro para cada autora mostra-se excessiva, revelando-se razoável e condizente com os prejuízos morais sofridos o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das filhas, com correção monetária a partir da publicação da sentença. Os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, não se mostram razoáveis e não remuneram com dignidade e razoabilidade o advogado que assiste as autoras. Assim, a verba merece elevada para 10% sobre o valor da condenação.

Não existindo qualquer referência à não cobertura pelos danos morais e estéticos, não há como excluir a seguradora da responsabilidade como danos corporais (Súmula 402 do STJ).

Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de dano moral de equivalente a 200 salários mínimos vigentes a cada autora, com juros desde a citação, arcando o vencido, ainda, com as custas, despesas e honorários de advogado de R\$ 1.500,00. Julgou, ainda, improcedente a lide secundária, com condenação do réu denunciante ao pagamento de R\$ 1.500,00.

Sustentam as autoras que os juros são devidos a partir da data do atropelamento e os honorários de advogado devem o observar a regra do art. 20,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.°, CPC/73, no percentual de 10% a 20% do montante da condenação.

De outro lado, recorre o réu afirmando que o trabalho técnico sobre o qual se embasou o Juiz é unilateral, constituindo-se em prova frágil, merecendo prestigiado o laudo feito pela Polícia Técnica quando do processamento do inquérito policial, anotando que a embriaguez da vítima não foi considerada. O testemunho de Karina Beretta não pode ser considerado com a importância que lhe foi dada, pois disse que estava de lado para o sítio do acidente, confundido a expressão "olhando para trás" com "olhando para o lado". Não há, como afirmado pelo técnico contratado pelas autoras, precisão sobre os vestígios do atropelamento e que não foram apurados pelos policiais que elaboraram o laudo e não souberam especificar a dinâmica do acidente. Há fragilidade da prova oral e o laudo unilateral não pode se sobrepor aos subsídios existentes já no inquérito policial, observando que conduzia seu veículo em velocidade compatível. Postula inversão do julgado ou redução do montante da indenização, dizendo, mais, que no contrato de seguro não há exclusão de cobertura para o dano moral.

Processados os recursos com preparo apenas do réu (autoras beneficiárias da assistência judiciária) e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, anote-se que a r. sentença apelada foi disponibilizada no DJE em 03/07/2014, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente a esta data, logo, está sob a égide do Código de Processo de Civil de 1973, razão pela qual o recurso será analisado à luz do referido diploma legal, o que está em consonância com o enunciado administrativo número 2, aprovado pelo Pleno do C. STJ.

Nada obstante insurgência do réu em relação aos fundamentos da r. sentença, bem se vê que não há vinculação absoluta dos fundamentos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os atos que causaram a morte do pedestre atropelado, podendo os familiares da vítima, em ação civil, ofertar subsídios outros que possam atestar a culpa do motorista do automóvel. A responsabilização na esfera criminal independe daquela na esfera cível e não há como sustentar a negativa de culpa por ele afirmada com base no arquivamento determinado no mencionado procedimento. Nesse sentido, é o escólio de Carlos Roberto Gonçalves, destacando que "toda vez que ela se basear em "falta de prova" (incs. II, IV e VI), nenhum efeito produzirá no juízo cível. Porque a vítima poderá produzir, no cível, as provas que faltaram no processo-crime" (cf. "Responsabilidade Civil", pág. 367). A análise é feita sob óticas diversas, prevalecendo a independência das jurisdições civil e criminal.

É bem verdade que a Promotora de Justiça, em parecer ofertado nos autos de inquérito policial, não encontrando indícios da prática de crime culposo por parte do réu, requereu arquivamento do inquérito policial (fls. 197/199), com deferimento do MM. Juiz de Direito (fl. 201), mas, no caso, há subsídios outros que foram ofertados por trabalho elaborado por outro especialista, também perito criminal do Instituto de Criminalística de São Paulo, com especialização em acidente de trânsito, e que, com considerações consistentes, trouxe novos subsídios para elucidação do caso, não o interpretando como atropelamento provocado pelo próprio ofendido que, em estado de embriaguez, pôs se atravessar avenida com pista dupla em momento inadequado, saindo de trás de veículo estacionado para se colocar defronte do veículo, apontando, ainda, diante da indicação dos vestígios de sangue deixados pela vítima, o local exato do impacto e da distância do local de imobilização.

Aliás, nesse aspecto, bem se vê que, no inquérito policial, o primeiro laudo ofertado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil não fez qualquer consideração sobre a dinâmica do acidente, limitando-se a apontar o local dos vestígios hematóides na sarjeta e no passeio público (fls. 128/132), seguindo-se manifestação do Ministério Público e que solicitou complementação do laudo para indicação da "dinâmica do acidente, indicando possíveis causas do acidente",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive a velocidade aproximada desenvolvida pelo veículo do réu, com indicação daquela máxima permitida (fl. 182), respondendo os peritos que pela "exiguidade de vestígios encontrados no local, ou seja, não foram encontrados elementos técnicos os quais apontassem especificamente a dinâmica do acidente (trajetória do veículo, causas, etc.)", acrescentando que não foram encontrados "vestígios de frenagem", prejudicando aferição da velocidade do veículo (fls. 194/195).

Salta claro que pormenores relevantes foram corretamente olvidados, razão da diligência requerida, mas os peritos não lograram ofertar subsídios ao Ministério Público, daí a razão do arquivamento do procedimento policial.

Mesmo assim, com base nos elementos indicados, o técnico contratado pelos autores efetuou levantamento das características do local, apurando que a avenida Paulo Roberto Scandar tem pista dupla separada por canteiro central, com dupla mão de direção, tendo cada pista 9,20 metros de largura, permitindo estacionamento de veículos em ambos os lados de cada pista, com área sinalizada para tanto e com dois metros de largura. Havendo indicação dos vestígios de sangue na guia da sarjeta, em posição indicada pela perita, o técnico analisou os pontos de impacto no veículo para, em seguida, contrariando as conclusões anteriores, dizer que havia elementos objetivos para reconstituir a dinâmica do acidente e, com base no depoimento de testemunha presencial e do local indicado onde o corpo da vítima se imobilizou, destacou impossibilidade do ponto indicado pelo réu e que indicaria lançamento do corpo da vítima por cerca de 21,4 metros, o que não revela coerência, indicando que, diante das características do automotor e da própria vítima, a distância do sítio do atropelamento até o ponto de imobilização é de aproximadamente 9,40 metros, revelando, então, velocidade média de 56,3 km/h. O depoimento da testemunha presencial, estivesse de costas ou de lado, como anotado pelo réu, não prejudica o conteúdo do relato, não havendo dúvida de que presenciou parte do sinistro.

Tais elementos levaram o especialista a concluir que "o

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente teve como causa determinante o fato do condutor do veículo SpaceFox transitar com uma velocidade acima da máxima permitida para o local e sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, não tendo sequer aplicado os freios do seu veículo ante a circunstância da travessia da via realizada pelo pedestre" (fl. 89).

Não se cuida de levantamento exclusivamente unilateral, mas de detalhes não observados pelos peritos da diligência policial, fornecendo, com base em dados objetivos constantes do inquérito policial, considerações que levam à convicção oposta a das autoridades que levaram ao decreto de arquivamento.

Qualquer dúvida, como anotado pela MM. Juíza de Direito, restou espancada pela testemunha Karina Beretta dos Santos, a qual, como anotado, "relatou que a vítima restou atropelada quando já estava concluindo a travessia da avenida e, em razão do impacto o corpo rodopiou no ar, por uma ou duas vezes, sendo o corpo arremessado para frente, vindo a cair no canteiro central da avenida. Afirmou ainda que o sapato da vítima veio a ser arremessado a um quarteirão da frente do lado oposto da avenida. Não ouviu o condutor frenar e nem parar o veículo no momento do acidente, retornando ao local do acidente somente momentos após o ocorrido. Afirmou que o evento deu-se em plena luz do dia, não chovia ou havia qualquer fator que dificultasse a visão do motorista".

Não vinga, portanto, assertiva de que a vítima restou colhida quando iniciava a travessia de uma das faixas de rolamento da avenida, sendo, dessa forma, inacolhível "tese de que a vítima surgiu repentinamente na frente do veículo do réu". Esta fez a travessia de toda a faixa de rolamento de uma das vias de circulação e, portanto, dado seu traçado, era perfeitamente visível a distância razoável. Eventual embriaguez da vítima não se revela relevante para a solução da lide, não interferindo na dinâmica dos fatos, ou seja, não há nexo causal entre a ingestão de bebida alcoólica e o atropelamento.

Com os subsídios ofertados, a culpa cível do réu restou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfeitamente caracterizada e deve ele responder pelos prejuízos causados e que, no caso, se referem aos danos morais das autoras, viúva e filhas da vítima.

Não há discussão de que o evento morte acarretou ofensa a direito de personalidade das autoras, não existindo necessidade de demonstração do prejuízo. A experiência pela qual passaram as familiares não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que a morte do marido e pai provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no comportamento psicológico das requerentes.

Nesse aspecto, sua mensuração tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses parâmetros, a fixação em equivalente a 200 salários mínimos vigentes na data do sinistro para cada autora mostra-se excessiva, revelando-se razoável e condizente com os prejuízos morais sofridos o montante de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das filhas, com correção monetária a partir da publicação da sentença. Os juros de mora de 1% são devidos desde o evento danoso e não há razão para sua fixação a partir da citação, como equivocadamente consignado na r. sentença. Nesse aspecto, o STJ já deixou assentado que "no tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ" (cf. Agravo Interno no Recurso Especial 1287225/SC, Rel. o Min. Marco Buzzi, DJe 22/03/2017).

Por fim, bem se vê que a verba honorária fixada em R\$1.500,00 não se mostra razoável, não remunerando com dignidade e razoabilidade o advogado que assiste as autoras. Assim, com base no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, merece elevada para 10% sobre o valor da condenação.

Quanto à lide secundária, bem se vê que não há expressa exclusão de cobertura para o dano moral (fl. 117 e 245/249), anotando apenas RCFV – danos materiais e RCFV – danos corporais. As considerações gerais invocadas (fls. 303/402) não podem ser aplicadas ao caso porque não indicadas no contrato firmado, sem demonstração de prévio conhecimento ao segurado. Bem por isso, a obrigação da seguradora abrange, inclusive, os danos morais, até o limite do valor constante do contrato. Na hipótese, incide a Súmula 402 do STJ ("O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão").

A lide secundária é acolhida para que a seguradora responda pela condenação do réu e até os limites do contrato, arcando, ainda, com honorários de 10% sobre o valor que despender. Não se limitou a aceitar a denunciação, mas a ela se opôs com consideração de não abrangência da cobertura.

TRIBUNAL DE JUSTICA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento aos recursos, sendo em parte para o réu e integral para as autoras.

KIOITSI CHICUTA Relator